



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01477/2020

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS ; IEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público um imóvel de propriedade do Município de Uberlândia denominado REMANESCENTE 2B, o qual inicia-se em um ponto de encontro dos Remanescentes 2A, 2B e 2C, segue em sentido horário por 62,61 m (sessenta e dois metros e sessenta e um centímetros), deflete à direita e segue por 110,85 m (cento e dez metros e oitenta e cinco centímetros), daí, deflete à direita e segue por 208,15 m (duzentos e oito metros e quinze centímetros), confrontando

com os Remanescentes 2C e 2A; deflete novamente à direita e em sentido horário, segue por 17,89 m (dezessete metros e oitenta e nove centímetros) em curva de raio de 11,44 m, mais 80,00m (oitenta metros); daí deflete à direita e segue por 182,46 m (cento e oitenta e dois metros e quarenta e seis centímetros), confrontando com o Remanescente 2A, até

o ponto que deu origem esta descrição, totalizando a área de 22.796,00 m², conforme Matrícula nº 113.890, de 22 de abril de 2005, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, e autorizada a doação ao Instituto Estadual de Florestas ; IEF, com dispensa de licitação, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 98 da Lei Orgânica do Município

de Uberlândia e da alínea b do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e o funcionamento do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres ; CETRAS.

Art. 3º O encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de escrituração do imóvel à donatária, podendo o prazo para cumprimento ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decreto e justificado interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01477/2020

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de funcionamento do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres ζ CETRAS será por período indeterminado.

Art. 4º Na escritura pública de doação, deverão constar as seguintes cláusulas:

I ζ cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se a donatária incorrer em mora;

II ζ cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante no artigo 2º desta Lei durante o lapso temporal previsto na alínea a do inciso I do caput do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, ainda

que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes; e

III ζ gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade do imóvel, observado o disposto no § 3º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da doação, e consequente reversão da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da doação, correrão por conta da donatária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivosº 008/2020/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 18 de junho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este projeto de lei originou-se de pedido protocolado pelo órgão requerente, tendo tramitado por meio do processo administrativo nº 220/SMA/CGP.

Mediante regular tramitação, foi obtido parecer favorável da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, conforme justificativa de fls. 114/118 do processo administrativo suprarreferido.

Adentrando a seara do interesse público, verifica-se que o Instituto Estadual de Florestas – IEF pleiteia a doação de área pública para a construção e a manutenção do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETRAS.

Conforme se extrai da justificativa de implantação apresentada pelo IEF, documento de fls. 96/102, do processo administrativo:

O CETAS é o empreendimento apto, segundo o Decreto 47.344/2018 e Instrução Normativa Ibama nº 07, de 30 de abril de 2015 a receber, identificar, marcar, triar,

avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização.

A atuação proposta pelo IEF coaduna com a finalidade da área pleiteada, tendo em vista tratar-se de área rural, sem afetação específica, sendo que a construção e funcionamento de equipamento público de âmbito geral, tal como proposto, terá como finalidade o recebimento e manutenção de animais silvestres recolhidos e apreendidos, até que possam ser destinados à soltura ou a empreendimentos de uso de manejo de fauna em cativeiro, nos casos em que os animais não estejam aptos a retornar à natureza.

Não bastasse isso, merece destaque que, além do viés ambiental, o trabalho a ser realizado pelo IEF também tem impacto na saúde pública, conforme exposto pelo órgão requerente:

Além de prestar um serviço garantindo a preservação do meio ambiente, o CETAS presta um serviço de saúde pública recebendo animais que são resgatados apresentando sinais clínicos de zoonoses que possam comprometer a população se forem mantidos de forma inadequada. Esse papel desenvolvido pelo CETAS impacta de forma positiva diretamente na saúde pública, colaborando para políticas de saúde e prevenção em sua área de atendimento.

Cumprе ressaltar, ainda, que a doação da área objeto do projeto de lei ao IEF, para construção do CETRAS, ocorre com o acompanhamento ativo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, inclusive, apresentou recomendação formal ao Município de Uberlândia, para tomada de providências a respeito, conforme Recomendação nº 006/2019, acostada às fls.103/104 do processo administrativo, da qual destaca-se o seguinte trecho:

CONSIDERANDO que o número de animais silvestres recolhidos, apreendidos e entregues voluntariamente no município de Uberlândia e região é muito alto, e que esta demanda atinge diretamente as atividades da Polícia Militar Ambiental e do Município;

RECOMENDA ao Município de Uberlândia que envie esforços procurando de imediato solucionar o problema da falta de área para a construção do CETAS.



Assim sendo, a doação objeto do projeto de lei em comento é medida necessária e de extrema relevância, que visa atendimento de expressiva demanda ambiental, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Estadual.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PARECER nº 008/2020/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 18 de junho de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 008/2020/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo originou-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, datada de 15 de outubro de 2019, tendo por objeto área pública municipal, denominada Remanescente 2B, com área de 22.796,00 m².

Originalmente fora solicitada a cessão de uso da área objeto dos autos, tendo o processo administrativo inicialmente tramitado com vistas ao atendimento de tal finalidade.

Contudo, por meio do memorando de fls. 7956/2019/PGM, a Procuradoria Geral do Município divergiu do entendimento desta Coordenadoria Geral de Patrimônio, solicitando a edição de decreto para a outorga da cessão de uso, e tramitação análoga aos casos de permissão de uso.

Para tanto, foi solicitada documentação adicional ao requerente, acostada pelo mesmo às fls. 95/113.

No entanto, conforme documento de fls. 95, o pedido fora alterado para doação, justificando-se, assim, a alteração do objeto do processo administrativo e a minuta de projeto de lei ora em análise.

Às fls. 71/93 do processo administrativo, foram questionados os órgãos e entidades municipais quanto à existência de interesse na área objeto do projeto de lei, os quais manifestaram formalmente seu desinteresse ou quedaram-se inertes, implicando seu silêncio em negativa, conforme texto do memorando circular enviado.

Foi emitido parecer favorável à doação pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, conforme justificativa de fls. 114/118.

Memorial descritivo às fls. 54 e matrícula do imóvel às fls. 55/56.

Às fls. 58/59 foi acostado laudo de vistoria do imóvel a ser doado.

Laudo de avaliação da área às fls. 122/129.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público primário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar doações de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.

Nessa linha, merece destaque o disposto no art. 98, I, a, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão e de inalienabilidade, impermutabilidade e impenhorabilidade, sendo estas vinculadas ao cumprimento dos encargos e a execução do objeto da doação pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos ser dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município e o imóvel destinar-se a garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação; (...)

Na esfera federal, também merece destaque o regramento entabulado pelo art. 17, I, b e § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, conforme abaixo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública,

subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (...)

Nesse sentido, resta em consonância com a legislação municipal e federal a doação do imóvel pretendido, mesmo que sem concorrência, dado tratar-se de entidade da administração pública indireta estadual, cujo projeto a ser realizado na área reveste-se de manifesto interesse público.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida doação é feita com encargo, conforme disposto no artigo 2º do projeto de lei.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos já se manifestou favoravelmente à doação, conforme justificativa de fls. 114/118 do Processo Administrativo supra referido.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia e na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico

DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, referente à Exposição de Motivos nº 008/2020/SMA/CGP, que, nos termos do disposto na Lei



Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações
– Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não
acarreta impacto orçamentário.

Uberlândia-MG, 18 de junho de 2020.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração